L E I N.º 2.379 DE, 07 DE OUTUBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Lei Orgânica, no que tange ao Planejamento e ao Orçamento do Município de Itaguaí, bem como ao que estatui a Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, são estabelecidas as diretrizes orçamentárias para 2004, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento;
IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
V - as disposições relativas as despesas do Município com pessoal e encargos;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e
VII - das disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Na fixação das despesas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das empresas públicas e sociedades de economia mista, em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo.

Art. 3º A programação contida na Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2004 deverá ser compatível com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e atender aos seguintes objetivos básicos:

I - valorização e resgate da qualidade do serviço público e do Município como gestor de bens e serviços essenciais;
II - consolidação da estabilidade econômica do Município;

III - promoção do desenvolvimento sustentável, mediante apoio a projetos que conciliem as necessidades de crescimento econômico, social e de modernização tecnológica do setor produtivo com a preservação do meio ambiente;
IV - estabelecimento de prioridades para projetos de: educação, saúde e saneamento básico;
V - otimização dos recursos públicos, através da instituição e fortalecimento de programas voltados para redução dos custos operacionais, eliminação de superposições e desperdícios;
VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio;
VII - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para a área social básica e de infra-estrutura econômica e proteção ambiental; e
VIII - incremento da receita tributária municipal, através do aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização e arrecadação e do combate à sonegação fiscal.

Art. 4º A programação contida na Lei de Orçamento Anual deverá estar estruturada em programas compatíveis com os que serão definidos no planejamento setorial do Município.

Art. 5º A política de investimentos dos Entes Municipais dará prioridade às ações que:

I - permitam o acesso da população de baixa renda ao conjunto de bens e serviços socialmente prioritários que lhe possibilite a obtenção de um novo padrão de bem estar social;
II - contribuam para a melhoria das condições, educação, saúde e saneamento básico;
III - impliquem na geração de empregos;
IV - reduzam os desequilíbrios regionais;
V - contribuam para defesa, preservação e recuperação do meio ambiente;
VI - promovam a revitalização econômica, agrícola, industrial e do setor de serviços em especial do turismo do Município de Itaguaí;
VII - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos;
VIII - não poderão ser programados novos projetos em detrimento dos investimentos com viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, em andamento, cuja execução tenha ultrapassado 30% (trinta por cento) até o exercício financeiro de 2003.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIÇÃO
DOS ORÇAMENTOS

Art. 6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Programa** – o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos.

II - **Atividade** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - **Projeto** – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

Art. 7º Na Lei de Orçamento Anual, os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível ou especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminado, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a fonte de recursos:

DESPESAS CORRENTES
- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL
- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Amortização da Dívida

§ 1° - A Classificação a que se refere este artigo corresponde aos grupamentos de elementos de natureza da despesa e função, subfunção e programa a serem discriminados na Lei de Orçamento Anual, em conformidade com a especificação constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas posteriores alterações.
§ 2° - As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o déficit ou superávit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.
Art. 8º - A Lei de Orçamento Anual incluirá, dentre outros demonstrativos, os:

I - das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos, que obedecerá ao previsto no § 1°, do Art. 2°, da Lei 4320, de 17 de março de 1964;

II - da despesa por função;
III - da despesa por programa;
IV - do grupamento de elementos de natureza das despesas para cada órgão;
V - da despesa, por fonte de recursos, para cada órgão;

VI - da despesa por região do Município;
VII - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – FUNDEF;
VIII - dos investimentos consolidados previstos nos Orçamentos do Município;
IX - resumo geral das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois Orçamentos;

X - das tabelas explicativas referentes:

a) à receita arrecada nos três últimos exercícios anteriores ao ano de 2003;
b) às receitas previstas para os anos de 2003 e 2004;
c) à despesa realizada em 2002;
d) à despesa fixada para 2003;
e) à despesa prevista para 2004.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SOCIAL E DE INVESTIMENTO
SEÇÃO I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º - A Lei de Orçamento Anual abrangerá o Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus fundos, autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, os Orçamentos das empresas públicas e sociedades de economia mista em que o município, direta ou indiretamente detenha maioria do capital social com direito a voto, bem como o Orçamento da seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades a ela vinculada.

Parágrafo Único – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto neste Artigo.

Art. 10 - Para efeito do disposto no Art. 183 da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo, encaminhará ao Poder executivo sua Proposta Orçamentária, até 15(quinze) dias úteis antes do dia 30 (trinta) de outubro de 2003, com vistas ao cumprimento do Art. 179 da supracitada Lei Orgânica.

§ 1° - Na forma do que dispõe os art. 19 e 20, seus incisos e parágrafos, da Lei complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, na elaboração de suas propostas orçamentárias os Poderes mencionados no caput deste artigo terão como parâmetros de

suas despesas com pessoal e Encargos Sociais, na lei orçamentária, os seguintes limites da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003.

I – 6% para o Poder Legislativo;
II – 54% para o Poder Executivo.

§ 2° O Poder Legislativo, terá como limite mínimo de outras despesas correntes no exercício de 2004, as respectivas dotações fixadas na Lei de Orçamento Anual de 2003.

§ 3° O Poder Executivo disponibilizará ao Poder Legislativo as estimativas de receitas para o exercício subsequente, nos termos do disposto no § 3° do artigo 12, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11- No Projeto de Lei de Orçamento Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em 31 de maio de 2003.

Parágrafo Único – As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas segundo a taxa de câmbio vigente no último dia útil do mês de maio de 2003.

Art. 12 - A Lei de Orçamento Anual para 2004 conterá dispositivos para adaptar a receita e a despesa aos efeitos econômicos decorrentes de:

I - alterações na estrutura administrativa do Município;
II - realização de receitas não previstas;
III - realização inferior, ou não realização de receitas previstas;
IV - catástrofes de abrangência limitada;
V - alterações conjunturais da economia nacional, estadual ou municipal, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação;
VI - adequação das prescrições contidas no Art. 9° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – Será estabelecida, no valor correspondente, no máximo, a 10% (dez por cento) da estimativa da receita corrente líquida, dotação orçamentária para o atendimento de passivos contingentes e de obrigações decorrentes da dívida passiva do Município.

Art. 13 - A Lei de Orçamento Anual poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, em conformidade com o Art. 184 da Lei Orgânica do Município.

Art. 14- Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

Art. 15 - É vedada a inclusão na Lei de Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas públicas, destinados a clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto nos casos em que esses recursos venham a ser destinados a creches e instituições para o atendimento pré-escolar, do idoso e do portador de deficiência.

Art. 16 - Somente será permitida a inclusão na Lei de Orçamento Anual, bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos observados os seguintes parâmetros:

§ 1°- É vedada a destinação de recursos para instituições ou entidades de caráter privado e sem fins lucrativos, para os quais seja verificado:

I - a vinculação, de qualquer natureza, da instituição, ou qualquer entidade, com detentor de cargo comissionado no Município e membro da diretoria de empresa mantida ou administrada pelo Município, com parlamentar ou seus familiares;

II - a existência de pagamento a qualquer título às pessoas descritas no inciso I;

III - sua constituição em prazo inferior a 02 (dois) anos.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para instituições ou entidades privadas que não coloquem suas contas acessíveis à sociedade civil.

Art. 17 - As receitas próprias das autarquias, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o Art. 9 desta Lei serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com despesas de Pessoal e Encargos Sociais, impostos e taxas, encargos da divida e custeio operacional e investimentos prioritários e emergências.

Parágrafo Único – Aplica-se às despesas com Pessoal e Encargos Sociais das entidades definidas no caput deste Art., o disposto no Art. 26 desta Lei, com exceção da ressalva feita no Art. 30 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO II
Das Diretrizes Específicas
Do Orçamento Fiscal

Art. 18 - A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, em consonância com as disposições sobre matéria contidas na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar n.° 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único – A Proposta Orçamentária mencionada no caput deste artigo deverá ser encaminhada ao Poder Executivo até 15 (quinze) dias úteis antes do dia 30 (trinta) de outubro de 2003, prazo prescrito pelo Art. 179 da Lei Orgânica do Município para o envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo.

SEÇÃO III
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento da Seguridade Social

Art. 19 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de Saúde, Previdência e Assistência Social e obedecerá ao disposto nos artigos da lei Orgânica do Município, abrangendo, entre outros os recursos provenientes de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que, por sua natureza, devam integrar o Orçamento de que trata esta seção.

Art. 20 - O Orçamento da seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos do Estado e da União pela execução descentralizada das ações de Saúde.

Art. 21 - Os valores das despesas fixadas para os Orçamentos das Secretarias Municipais de Saúde e Bem Estar Social e de Educação, Cultura, Esporte e Lazer não poderão ser inferiores aos percentuais demarcados pela legislação em vigor, incidente sobre o total das dotações alocadas às despesas do grupo Outras Despesas Correntes, com recursos do Tesouro, estabelecidas na Lei de Orçamento Anual para o exercício de 2004, conforme consta dos Art. nºs 232 e 271 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO IV
Das Diretrizes Específicas do
Orçamento de Investimento

Art. 22 - O Orçamento de Investimentos será apresentado para cada empresa pública e sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O Projeto de Lei de Orçamento Anual será acompanhado de demonstrativo de origem dos recursos, bem como das suas aplicações.

Art. 23 - Os investimentos a conta de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 24 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública Municipal, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei de Orçamento Anual à Câmara de Vereadores.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 25 - As despesas com Pessoal Ativo e Inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, no exercício financeiro de 2004, observarão os limites previstos no Art. 10 da presente Lei.

Parágrafo Único – As dotações das despesas relativas a Pessoal e Encargos Sociais, Inativos e Pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo, serão movimentadas exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 26 - No exercício de 2004, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher;
II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa: e
III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS PARA O FOMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO

Art. 27 - O Município, na concessão e financiamento, observará as seguintes diretrizes:

I - atendimento prioritário às micros, pequenas e médias empresas, bem como aos mini, pequenos e médios produtores rurais e suas cooperativas;

II - aproveitamento dos potenciais econômicos setoriais e regionais do Município;

III - atendimento a projetos sociais;

IV - atendimento a projetos destinados a defesa e da qualidade de vida da população; e

V - atendimento a projetos de natureza popular que possibilitem a geração de renda e de trabalho.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28 - O Poder Executivo considerará na estimativa da receita orçamentária as medidas que venham a ser adotadas para a expansão da arrecadação tributária municipal, bem como modificações constitucionais da legislação tributária estadual e nacional.

§ 1° - A justificativa ou mensagem que acompanhe o projeto de lei de alteração da legislação tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.

§ 2° - Caso as alterações não sejam, aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual terão suas realizações canceladas mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 29 - A cessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impado orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei de Orçamento Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da \lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1° - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2° - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em

vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.30 - As propostas de modificação no Projeto de Lei de Orçamento, a que se refere a Lei Orgânica, somente poderão ser apreciadas se apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Parágrafo Único – Não serão consideradas as propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamento que implique em transferência de recursos próprios ou vinculados de um órgão para outro.

Art.31 - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá, ainda, constar da Lei de Orçamento Anual, em nível de categoria de programação, a discriminação da origem dos recursos.

Art.32 - O Projeto da Lei de Orçamento Anual deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores até 15 (quinze) dias úteis antes do dia 30 (trinta) de outubro de 2003.

Art.33 - A Lei de Orçamento Anual será encaminhado à sanção do Prefeito até o dia 15 de dezembro de 2003.

§ 1° - Se a Lei de Orçamento Anual não for aprovada até o término da Sessão Legislativa, a Câmara de Vereadores será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2° - Caso o Projeto de Lei do Orçamento Anual não seja encaminhado para sanção até o dia 31 de dezembro de 2003, fica o Poder Executivo autorizado a executá-lo, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo e, até que seja devidamente sancionado, observará os duodécimos as despesas correntes, respeitada as despesas com pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e despesas já contratadas, conforme estabelece o Art 180 da Lei Orgânica do Município.

Art.34 - Os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão por unidade orçamentária de cada órgão, fundo ou entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os quadros de detalhamento das despesas explicitando, para cada categoria de programação, os elementos de despesa.

§ 1° - O detalhamento da Lei de Orçamento Anual, bem como os remanejamento que não alterem os valores aprovados serão autorizados, mediante ato de seus respectivos

Titulares e publicados na forme da legislação em vigor.

Art.35 - Sem prejuízo das competências constitucionais e legais do Poder Legislativo e dos órgãos da Administração Pública Municipal, as unidades responsáveis pelos seus orçamentos ficam sujeitas às orientações normativas que vierem a ser adotadas pelo Poder Executivo.

Art.36 - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão efetuadas pelo Poder Legislativo observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e deverão ser processadas pela Câmara de Vereadores, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei.

Art.37- O Poder Executivo poderá, durante o exercício de 2004, adotar medidas destinadas a agilizar, racionalizar a operação e equilibrar o Orçamento vigente.

Art.38- A partir da publicação desta Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Poder Executivo, através de órgão competente, introduzirá os mecanismos para adoção dos métodos de "orçamento participativo", dando ampla publicidade ao mesmo, em especial quanto a sua regionalização e formas de convocação e participação direta dos cidadãos, assim como suas associações e organizações não governamentais.

Art.39- A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Orçamento Anual são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, na medida das disponibilidades dos recursos públicos, para cumprimento dos termos do Art. 48 da Lei complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único- A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas, durante os procedimentos de elaboração e de discussão desses Projetos de Lei.

Art.40- A Câmara de Vereadores de Itaguaí realizará no mínimo 02 (duas) audiências públicas para discutir a Lei de Orçamento Anual para o ano de 2004, antes de incluí-la em pauta de votação em plenário.

Art.41- Esta lei entrará em vigor na data de publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2004, revogadas as disposições em contrário.

Itaguaí, 28 de outubro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
Administração
José Sagário Filho
Secretaria de Governo

JOSÉ SAGÁRIO FILHO
PREFEITO.